



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Presidência
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 02 Resposta Recursal PE 20/2022 - SLU/PRESI/CPL

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2022.

DECISÃO RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico nº 20/2021-SLU/DF

Processo SEI-GDF nº 00094-00000700/2021-07

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia ou Arquitetura especializada e credenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a elaboração e aprovação de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico para as edificações da Usina de Tratamento Mecânico Biológico do P Sul - UTMB - QNP 28, Setor P Sul, Ceilândia-DF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

RECURSOS: TERA LTDA. - CNPJ nº 05.062.405/0001-78

CONTRARRAZÕES: ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI - CNPJ nº 15.861.644/0001- 41

Em tempo, informamos que este Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço nº 04/2021, publicada no DODF nº 76, págs. 34/35, de 26 de abril de 2021, se ateve aos itens apontados no recurso, sendo neste momento representado pela pregoeira sub inscrita, tendo em vista férias regulamentares do titular do pregoão.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata se de Recurso Administrativo interposto pelos licitantes TERA LTDA., CNPJ nº 05.062.405/0001-78, respaldado no art. 44, Decreto Federal nº 10.024/2019 por meio de seus representantes legais, em face da decisão do Pregoeiro, que habilitou a licitante ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI - CNPJ nº 15.861.644/0001- 41.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema *Comprasnet*, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.2. Foram aceitas as intenções de recursos das licitantes TERA LTDA. - CNPJ nº 05.062.405/0001-78, a qual registrou o que se segue:

TERA LTDA

INTENÇÃO DE RECURSO: empresa escolhida provisoriamente não atendeu comprovação de capacidade técnica. ATESTADOS SÃO INVÁLIDOS PARA O OBJETO

2.3. As licitantes apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema *Comprasnet*, as razões recursais, bem como as contrarrazões.

3. DO RECURSO

3.1. A licitante TERA LTDA., CNPJ nº 05.062.405/0001-78, apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021-CPL/SLU-DF Processo SEI-GDF nº 00094-00000700/2021-07 Não existe distorção alguma nos documentos licitatórios e tanto a exigência de capacidade técnica operacional, quanto a técnica profissional não foi atendida, pois em nenhum dos atestados consta "... elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações de uso industrial, com área mínima de 500 m²." e "... elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações dos grupos 26 à 42, conforme Portaria nº 026/2016 - CBMDF, de 23 de dezembro de 2016, com área mínima de 500 m²". Pedimos a revisão da decisão de habilitação da empresa ora considerada habilitada

4. DA CONTRARRAZÃO

4.1. A licitante ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 15.861.644/0001- 41, aduziu:

A/C: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021-CPL/SLU-DF Processo SEI-GDF nº 00094-00000700/2021-07 AO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CONTRA RAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO A ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI, já identificada e qualificada nos autos, arrematante do item em discussão neste processo na sua fase de Recursos Administrativos, de acordo com sua decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº. 20/2021 como Vencedora deste pregão, vem, com devido respeito e acatamento, dirigir-se a Vossa Senhoria, para apresentar as CONTRARRAZÕES, em face do recurso administrativo protocolado no sistema ComprasNet e interposto pela empresa TERA LTDA, questionando a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, conseqüentemente nossa Aceitação e Habilitação na Fase de Julgamento das Propostas, registrado nos autos do Pregão Eletrônico aqui citado, requerendo, para tanto, Vossa Senhoria a recebê-lo e ratificar a sua decisão, assim INDEFERINDO e RECUSANDO o recurso em questão. I – DA TEMPESTIVIDADE: De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois foi concedido até o dia 12/01/2021 as 23:59 PM, como data e horário limite para a apresentação das contrarrazões. II – DOS FATOS: A ora recorrente participou do Processo Licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 20/2021, sediado pela SLU - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no Sistema Portal de Compras Públicas em 25 de novembro de

2021 as 09:00 AM, cujo objeto é a “Contratação de Empresa de Engenharia ou Arquitetura especializada e credenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a elaboração e aprovação de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico para as edificações da Usina de Tratamento Mecânico Biológico do P Sul - UTMB - QNP 28, Setor P Sul, CeilândiaDF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital”. Inconformada com a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, a empresa TERA LTDA interpôs recurso administrativo, com nítido cunho procrastinatório, tentando apenas tumultuar o processo e onerar os cofres públicos. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a empresa recorrente TERA LTDA tem claro intuito de procrastinar o certame, uma vez que registrou intenção de recurso com relação a “Proposta e Documentação de Habilitação da empresa ora recorrida”, mas em suas razões de recurso insinua e afirma que a Aceitação da Proposta e a Habilitação da Documentação da empresa ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI está em desacordo com a legislação vigente, ou seja que toda CONDUÇÃO e a DECISÃO do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio são ILEGAIS e ERRÔNEAS. “INTENÇÃO DE RECURSO: empresa escolhida provisoriamente não atendeu comprovação de capacidade técnica. ATESTADOS SÃO INVÁLIDOS PARA O OBJETO.” Diante disso, o Recurso Administrativo apresentado pela empresa TERA LTDA é notório que a manifestação foi somente de cunho pró-formal e procrastinatório. Apenas para tumultuar e retardar o presente processo licitatório, porém a manifestação de intenção de recurso apresentada no prazo estipulado.

Se após análise das razões for verificado que se trata de recurso MERAMENTE PROTELATÓRIO, pois o mesmo é INCOERENTE, assim como IRRESPONSÁVEL e deve ser aberto expediente para APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, devendo assim ocorrer a PENALIZAÇÃO à empresa recorrente, conforme preceitos legais. A recorrente se manifesta contra a decisão que classificou e habilitou a recorrida, alegando que a proposta da empresa vencedora possui “habilitação técnica” que não atende os requisitos mínimos do edital, fatos todos “desapercebidos e ou ignorados” pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio segundo a recorrente. Tais apelos não merecem provimento por buscarem um julgamento desconsiderador do ato convocatório, da legislação pertinente, da jurisprudência consolidada, da doutrina e dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, sendo as razões, nitidamente, improcedentes pois tentam de forma IRRESPONSÁVEL, pois o ora guerreado acerca da Habilitação Técnica, assim como da Vinculação e o Texto invocado no relatório técnico, fora amplamente analisado, discutido e reconhecido a pacificação sobre o fato pelo Prezado Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. Ao nosso ver trata-se apenas de ato de protelação e assim somente conseguindo efetuar o fato de prejudicar a Celeridade do processo, pois os argumentos são infundados e demonstram desespero ou despreparo da empresa autora do recurso em questão, pois é claro que após atender a todas as exigências editalícias do Pregão Eletrônico nº. 20/2021, CLARAMENTE o Prezado Pregoeiro atendeu em uma condução guerreada reconhecemos, porém claramente buscando o melhor para administração pública e para o instituição, assim todos os requisitos e princípios que regem licitações públicas no Brasil foram no final atendidas, sendo que a licitação constitui-se no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública, obediente à isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa para o interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes preponentes, proporcionando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados, como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos, através de julgamento

em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Probidade. Assim, não há nada a ser reformado na correta decisão da douto Pregoeiro, senão vejamos: III – DAS CONTRA RAZÕES AO RECURSO: Iremos abordar ponto a ponto todos os itens e aspectos que envolvem os mesmos apresentados na razão interposta pela recorrente, conforme a seguir: 1. RAZÃO RECURSAL DA TERA LTDA; A Recorrente registra no seu recurso administrativo: “EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021-CPL/SLU-DF Processo SEI-GDF nº 00094-00000700/2021-07 Não existe distorção alguma nos documentos licitatórios e tanto a exigência de capacidade técnica operacional, quanto a técnica profissional não foi atendida, pois em nenhum dos atestados consta “... elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações de uso industrial, com área mínima de 500 m².” e “... elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações dos grupos 26 à 42, conforme Portaria nº 026/2016 - CBMDF, de 23 de dezembro de 2016, com área mínima de 500 m².”. Pedimos a revisão da decisão de habilitação da empresa ora considerada habilitada” Nessa concepção, o texto do recurso, e registramos aqui que a recorrente nem se deu ao trabalho de produzir uma peça recursal que demonstra-se alguma seriedade e outro objetivo senão a procrastinação e assim somente prejudicar o atendimento do Princípio da Celeridade no processo, pois não existe o corpo de um recurso neste texto anexado pela recorrente, não há argumentação, jurisprudência, enfim nenhum elemento que condiz com o documento que esta fase exige ou se espera, assim sendo as “razões” apresentadas pela recorrente se baseiam em dois aspectos (amplamente discutidos e analisados neste processo) que diz: a) DESCRIÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA 1: “elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações de uso industrial, com área mínima de 500 m².” Observamos que a transcrição dos itens do ANEXO I – Termo de Referência descreve:

“10.2. Qualificação técnico-operacional: 10.2.1. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) emitidos em nome da empresa, que expressamente certifique(m) a execução de projetos e serviços similares com o objeto deste Termo de Referência, sendo de comprovação obrigatória a elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações de uso industrial, com área mínima de 500 m². 10.2.2. Para cada atestado deverão ser apresentadas as anotações/registros de responsabilidades técnicas (ART/RRT) emitida pelo respectivo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, em conformidade com o Acórdão TCU 2326/2019-Plenário. 10.2.3. No atestado de aptidão técnica deverá(ão) constar os seguintes dados: data de início e término, número do contrato ou número da nota de empenho, local de execução, nome do contratante e da contratada, nome do(s) responsável(is) técnico(os), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA ou CAU, especificações técnicas dos serviços e quantitativos executados. 10.2.4. No caso de apresentação de mais de 01 (um) atestado para comprovação do quantitativo mínimo exigido, estes deverão referir-se a períodos concomitantes. 10.2.5. Quando os atestados apresentados referirem-se à subcontratação, deverão vir acompanhados de documento emitido pelo contratante original, proprietário da obra, demonstrando que a subcontratação ocorreu com sua plena autorização. Da mesma forma que a transcrição dos itens do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2021 também descreve: “12.3.2. Qualificação técnico-operacional: 12.3.2.1. Considera(m)-

se compatível(eis) o(s) atestado(s) emitidos em nome da empresa, que expressamente certifique(m) a execução de projetos e serviços similares com o objeto deste Termo de Referência, sendo de comprovação obrigatória a elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações de uso industrial, com área mínima de 500 m². 12.3.2.2. Para cada atestado deverão ser apresentadas as anotações/registros de responsabilidades técnicas (ART/RRT) emitida pelo respectivo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, em conformidade com o Acórdão TCU 2326/2019-Plenário. 12.3.2.3. No atestado de aptidão técnica deverá(ão) constar os seguintes dados: data de início e término, número do contrato ou número da nota de empenho, local de execução, nome do contratante e da contratada, nome do(s) responsável(is) técnico(os), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA ou CAU, especificações técnicas dos serviços e quantitativos executados. 12.3.2.4. No caso de apresentação de mais de 01 (um) atestado para comprovação do quantitativo mínimo exigido, estes deverão referir-se a períodos concomitantes. 12.3.2.5. Quando os atestados apresentados referirem-se à subcontratação, deverão vir acompanhados de documento emitido pelo contratante original, proprietário da obra, demonstrando que a subcontratação ocorreu com sua plena autorização.” Repetimos aqui o que defendemos durante todo embate na fase recursal referente a 1 Ata deste processo; “Todo e qualquer procedimento licitatório deve sempre reger-se pelas normas de seu edital, lícito não sendo à administração dar-lhe interpretação desafinada de seu enunciado e da finalidade pública ali colimada, tendo em vista que, publicado o edital sem impugnação de quem quer que seja, torna vinculado a seu cumprimento tanto o poder público quanto os participantes do procedimento licitatório instaurado para seleção do licitante que tenha apresentado proposta mais consentânea com o interesse público”. Nesse liame é fato que a documentação técnica da ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI suplanta as exigências mínimas em quantidade e complexidade, pois possuímos aproximadamente 15.000 m² de projeto de Combate a Incêndio e Pânico em edificações mais diversas e também existe AMPLA e ABUNDANTE legislação e decisões que pacificam que “Comprovação de Capacidade Técnica” não pode ser Restritiva e sim Comprobativa de experiência aplicando-se a Semelhança do Objeto licitado. Portanto, com relação a esta alegação sem qualquer fundamento e previsão editalícia não pode ser mantida a desclassificação da Recorrente, devendo ser aceito o Recurso interposto para classificar a proposta da Recorrente por cumprir veementemente a documentação de habilitação exigida no item 12.3.2.1 do edital em quantidade e complexidade pois dentre os “edifícios” contidos no atestado anexado estão: i. Salas de Aula; ii. Administrativos; iii. Laboratórios; iv. Biblioteca; v. Hospitalar. O Tribunal de Contas da União – TCU já esclareceu, no Acórdão nº 1.332/2006, que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. O TCU, inclusive, já firmou esse entendimento na Súmula nº 263, que afirma que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Ainda sobre a similaridade o mesmo TCU estabeleceu que a Administração: “Aceite a

comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.” Acórdão 1502/2009 Plenário. Não resta dúvida que os atestados e CAT anexados ATESTAM, COMPROVAM, CUMPREM, SUPREM, EXCEDEM e SUPLANTAM o mínimo exigido pelo edital, seja referente a QUANTIDADE e a COMPLEXIDADE do objeto licitado, portanto visto que não se pode admitir que o Pregoeiro após a elaboração do edital de convocação deixe ou se isente de julgar pelo BOM SENSO, JULGAMENTO OBJETIVO E JUSTO qualquer observação do edital que não pode a Administração Pública se pautar somente pela busca da obtenção do menor valor PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE ou apenas a condução sistemática do objeto convocatório PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO, sendo que não há fundamento em privar o estado e o erário público de uma proposta que atenda os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL E TAMBÉM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. b) DESCRIÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA 2: “elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações dos grupos 26 à 42, conforme Portaria nº 026/2016 - CBMDF, de 23 de dezembro de 2016, com área mínima de 500 m²” Afirmamos sempre que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações. Nesse passo, quanto a exigência para HABILITAÇÃO em que se deve comprovar que possui atestado conforme a recorrente deve-se a seguir: a) Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações dos grupos 26 à 42, conforme Portaria nº 026/2016 - CBMDF, de 23 de dezembro de 2016; b) Projeto com área mínima de 500 m². Referente ao analisado no subitem “a” acima, AFIRMAMOS que NÃO EXISTE no item 12.3.2.1 do edital tais exigências, muito menos no item 10.2.1 do ANEXO I – Termo de Referência do edital, observa-se então que há divergência entre os itens referente a ESPECIFICAÇÃO, DETALHAMENTO e a DESCRIÇÃO do projeto a se demonstrar as licitantes nos seus atestados, porém em caso de divergências entre o Edital e QUALQUER de seus anexos, prevalece SEMPRE o descritivo do edital, mesmo o Pregoeiro em sua Decisão descrevendo: “1. Quanto a alegação de divergência entre o item de "Qualificação Técnica" do Edital e o disposto no Relatório Técnico, foi publicado o Aviso de Errata ao Edital (https://www.slu.df.gov.br/wpcontent/uploads/2020/12/SEI_GDF-74300671-Aviso.pdf) o qual especifica: " Onde se lê: "Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) emitidos em nome da empresa, que expressamente certifique(m) a execução de projetos e serviços similares com o objeto deste Termo de Referência, sendo de comprovação obrigatória a elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações de uso industrial, com área mínima de 500 m²." Leia-se: "Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) emitidos em nome da empresa, que expressamente certifique(m) a execução de projetos e serviços similares com o objeto deste Termo de Referência, sendo de comprovação obrigatória a elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações dos grupos 26 à 42, conforme Portaria nº 026/2016 - CBMDF, de 23 de dezembro de 2016, com área mínima de 500 m²." Portanto, os Relatórios Técnicos foram baseados nos critérios indicados no Termo de Referência e na errata publicada. 2. Quanto a restrição de projetos da edificações dos Grupos 26 à 42, conforme Portaria nº 026/2016 - CBMDF, de 23 de dezembro de 2016, na qual foi baseada a análise contida no Relatório Técnico (75086626), observa-se que a avaliação feita por este

GTOBRAS considerou o atestado apresentado de serviço realizado à Fundação de Apoio e Desenvolvimento da UFMT como pertencente ao Grupo 13 - Escolas em geral - da classificação da Portaria CBMDF nº 026/2016. No entanto, a motivação que justificou a desclassificação da recorrente foi proferida erroneamente por parte deste GTOBRAS, uma vez que dentro da CAT apresentada encontra-se atestada a elaboração de Projeto Executivo de Sistema de Segurança e Proteção Contra Incêndio e Catástrofes (NR23) e de Instalações Hidráulicas (hidrantes/sprinklers) do Hospital Veterinário do Campus de Sinop da UFMT, com área total de 2.869,00 m². A referida edificação é classificada como Grupo 29, estando, portanto, inserida nos grupos exigidos na Qualificação Técnico-Operacional. Conforme Súmula 473 do STF, "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Referente ao descrito na decisão do Prezado Pregoeiro ponderamos em três pontos: a) Embora haja uma "errata" sobre o assunto, entendemos que o mesmo serve para esclarecer, elucidar e ou explicar sobre texto e conteúdo do edital e seus anexos, porém quando se o objetivo é "alterar e ou acrescentar" a texto contido no edital deve-se "Retificar" o mesmo, portanto embora explicado pelo Prezado Pregoeiro nota-se que a decisão causou dúvida e até mesmo interpretação aquém dos textos editalícios provocando toda problemática registrada no processo; b) A jurisprudência é clara que "Comprovação de Capacitação Técnica" é abrangente e não específica, por tanto a diversas decisões dos tribunais e Acorduns do TCU a cerca de Aplicação de Semelhança e Similaridade" assim como também para Acervo de maior complexidade habilitar licitantes para objeto de menor complexidade, portanto fora observado a Similaridade e Semelhança assim como a comprovação da Maior Complexidade do acervo da Itapitã Engenharia; c) O Pregoeiro reconhece que houve "erro" na motivação da desclassificação da ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI pois mesmo a cerca dos "critérios" da errata e conjuntamente com o relatório técnico (1ª Ata do PE 20/2021) a mesma possui a quantidade (bem superior) e o tipo de edificação exigido pelo texto invocado. Na contestação e argumentação da empresa recorrente sobre a Documentação de Habilitação anexada pela empresa vencedora, e mais especificamente no que se refere ao itens suscitados pela recorrente, este ponto da sua peça recursal é sem dúvida nenhuma é MAL-INTENSIONADA, IRRESPONSÁVEL e ABSURDA pois os pontos apontados pela recorrente e rebatidos em nossa contrarrazão, são os mesmos já anteriormente suscitados, analisados, debatidos e que o Prezado Pregoeiro já se pronunciou em favor da ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI (Fase Recursal da 1ª Ata do PE 20/2021), portanto mais uma vez a IRRESPONSABILIDADE da conduta da empresa recorrente, a ausência de VERACIDADE e FIDELIDADE com os fatos registrados no processo e também pausada até na IMORALIDADE dos atos cometidos na "construção" da razão do recurso interposto. É oportuno destacar que a observância da comprovação mínima não se caracteriza excesso de formalismo ou rigor na interpretação dos mandamentos editalícios, visto que não se pode admitir que o Pregoeiro após a elaboração do edital de convocação deixe ou se isente de julgar pelo BOM SENSO, JULGAMENTO OBJETIVO E JUSTO qualquer observação do edital que não pode a Administração Pública se pautar somente pela busca da obtenção do menor valor PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE ou apenas a condução sistemática do objeto convocatório PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO, mas deve ser uma condução processual pautada nos dois princípios, da mesma ótica também não se pode DESCARACTERIZAR e DISTORCER uma proposta comercial e apresentados dentro dos mandamentos editalícios totalmente condizentes e todos os

requisitos necessário para a aceitação da proposta da empresa arrematante, e é ABSURDO e INACEITÁVEL que sob a sombra de interpretação DISTORCIDA e ARGUMENTAÇÃO FRÁGIL que intente privar o estado e o erário público de uma proposta que atenda os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL E TAMBÉM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. Portanto é INACEITÁVEL mesmo que fosse um leigo, não identificar mais que nestes atestados e CAT anexados ATESTAM, COMPROVAM, CUMPREM, SUPREM, EXCEDEM e SUPLANTAM o mínimo exigido pelo edital, pois a quantidade é maior que a solicitada e assim como a complexidade das atividades ao escopo do objeto licitado (fato este pacificado pelo TCU que capacitação com complexidade superior ao objeto licitado habilita qualquer licitante), assim a recorrente INEXPLICÁVELMENTE ou PROPOSITAMENTE distorce os dados contidos nestes atestados para justificar ILEGAL e IMORAL solicitação de inabilitação, já decidido e pacificado pelo Prezado Pregoeiro neste processo, atendendo assim o Princípio da Vinculação ao edital, assim como aos Princípios da Isonomia, Julgamento Objetivo e Justo. IV - DO DIREITO: a. Logo, os atos praticados pelo Pregoeiro foram dentro do PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E JUSTO que se dirige tanto à Administração Pública, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos mínimos de participação, assim como os gestores e ordenadores do processo licitatório não podem se furtar de atender a legislação vigente e quaisquer outras normativas que foram aplicadas ou que são impositivas a este tipo de processo, não cabendo aos mesmo o benefício da declaração do desconhecimento. b. Portanto, está demonstrado que a declarada vencedora do referido pregão a empresa ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI atende a exigência mínima de comprovação de capacidade documental e apresentou a proposta exequível e assim como a registrou no sistema, sendo que não podendo ser admitido, em hipótese alguma, que se deixe de observar a legalidade de sua situação diante da legislação, pois caso ao contrário haverá o desequilíbrio do certame e a violação dos Princípios da Vinculação ao Edital, da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Probidade, da Impessoalidade e da Boa-fé. c. Portanto, novamente resta claro que a declarada vencedora do referido pregão a empresa ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI cumpriu o necessário as regras previstas Edital do Pregão Eletrônico nº. 20/2021, não se podendo admitir em hipótese alguma sua desclassificação no certame diante apenas de mero inconformismo com o fato e ou estratégia para coagir e conseguir o item licitado por preço que não seja pela ECONOMICIDADE, não existindo justificativas que possam afastar tal comprovação e fato. d. Inclusive, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara: “Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.” Acórdão nº 2371/2009 - TCU – Plenário: “Voto: ... 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que: 9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de

preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara); 9.3.2 não prorogue os Contratos nº 91 e 92/2008, celebrados, respectivamente, com as empresas Cast Informática S.A. e Montana Soluções Corporativas Ltda., e realize nova licitação com antecedência suficiente para que não sejam interrompidos os serviços essenciais e não se dê causa a contratações emergenciais ...". Também cabe ressaltar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NA ELABORAÇÃO DE PLANILHA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VENCEDOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2009 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INTELIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE PROPOSTA, VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. LIMINAR QUE SE MANTÉM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste interpõe agravo de instrumento contra decisão da 9.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida no Mandado de Segurança n.º 0007674- 96.2011.4.05.8300. 2 - Acolheu-se pleito liminar da empresa AIR TECH COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico n.º 03/2011 num primeiro momento, mas desclassificada, ao final, por ter confeccionado a planilha de Composição da Bonificação e Despesas Indiretas - BDI erroneamente que, acaso corrigida, implicaria na majoração da oferta da prestação de serviço de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil) para R\$ 88.461,60 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). 3 - Segundo a dicção do art. 24 da IN 03/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto". 4 - A norma direcionada ao vencedor descortina a possibilidade de retificação da proposta perante a Administração Pública, sendo-lhe vedado aumentar o preço da oferta que sobrepujou as dos demais concorrentes. 5 - A restrição, evidentemente, tem por objetivo impedir que determinado licitante vença a disputa e depois apresente um custo real bem mais elevado, burlando o princípio que rege toda licitação em prejuízo dos cofres públicos, principalmente. Por outro lado, dependendo das circunstâncias nas quais se encontra financeiramente a licitante ganhadora, ela pode preferir ter uma menor margem de lucratividade na negociação ou, mesmo, sofrer um relativo prejuízo como estratégia empresarial no mercado-alvo. Agravo de instrumento desprovido. (TRF5, AG- Agravo de Instrumento – 117634- Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE 03/02/2012 p 115). e. Desta forma, não há que se falar em suposta e impensável inabilitação da empresa declarada vencedora, muito pelo contrário, da situação ora exposta resta evidenciado que a Administração estaria deixando de contratar a proposta com o menor valor em desobediência à disposição normativa que está vinculada, desrespeitando diretamente o PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DA LEGALIDADE, conforme diretrizes do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

f. Declaramos que iremos assumir TODA a responsabilidade sobre o objeto licitado e o contrato e IREMOS cumprir na sua totalidade e com a garantia de qualidade absoluta a qual entendemos ser prerrogativa de tão estimada instituição que se trata. V - DO REQUERIMENTO FINAL: Em vista do exposto, demonstrada ficou a relevância dos fundamentos do direito cuja proteção se impõe por via recursal, a empresa Arrematante do item ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, requerer que seja INDEFERIDO e RECUSADO o Recurso Administrativo da empresa recorrente TERA LTDA e, NO MÉRITO SEJA DADO TOTAL PROVIMENTO, e assim para RATIFICAR a empresa ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI como vencedora do pregão, sendo desta forma cumprindo todas as regras previstas no edital do Pregão Eletrônico nº. 20/2021, em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Ampla Concorrência, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do interesse Público, todos observados pelo Pregoeiro durante a Fase de Julgamento, conforme amplamente fundamentado, resultado no qual confia e pelo qual espera, na certeza da JUSTIÇA.

Cuiabá – MT, 11 de janeiro de 2022.

ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELLI CNPJ: 15.861.644/0001-41

5. DA ANÁLISE

5.1. Considerando que os questionamentos apresentados referiam-se na sua totalidade aos aspectos técnicos os recursos foram encaminhados a área técnica, que assim se manifestou:

Em atenção ao Despachos SLU/PRESI/DITEC (77941560) e SLU/PRESI/CPL (77938867), que encaminham para avaliação a Manifestação de Intenção e Recurso da empresa TERA LTDA (77938627) e a Manifestação de Contrarrazões da empresa ITAPITÃ ENGENHARIA EIRELI (77938772), informamos que, após análise do pleito, é **improcedente** a intenção recurso da empresa TERA LTDA que alega:

"Empresa escolhida provisoriamente não atendeu comprovação de capacidade técnica. ATESTADOS SÃO INVÁLIDOS PARA O OBJETO."

Os atestados técnicos apresentados pela empresa ITAPITÃ atendem ao mínimo exigido no Termo de Referência e Edital de Licitações, conforme explicitado no Relatório Técnico SLU/PRESI/DITEC/GTOBRAS (77210320) e transcrito abaixo:

10.2. Da qualificação técnico-operacional

10.2.1. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) emitidos em nome da empresa, que expressamente certifica execução de projetos e serviços similares com o objeto deste Termo de Referência, sendo de comprovação obrigatório **de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico em edificações dos grupos 26 à 42, conforme Portaria nº 026/2 de 23 de dezembro de 2016**, com área mínima de 500 m².

10.2.2. Para cada atestado deverão ser apresentadas as anotações/registros de responsabilidades técnicas (ART/RR) respectivo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados em conformidade com o Acórdão TCU 2326/2019-Plenário.

10.2.3. No atestado de aptidão técnica deverá(ão) constar os seguintes dados: data de início e término, número do número da nota de empenho, local de execução, nome do contratante e da contratada, nome do(s) responsável(is) seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA ou CAU, especificações técnicas dos serviços e que executados.

10.2.4. No caso de apresentação de mais de 01 (um) atestado para comprovação do quantitativo mínimo exigido, e referir-se a períodos concomitantes.

10.2.5. Quando os atestados apresentados referirem-se à subcontratação, deverão vir acompanhados de documento contratante original, proprietário da obra, demonstrando que a subcontratação ocorreu com sua plena autorização.

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

CONTRATANTE	LOCAL DE EXECUÇÃO	INÍCIO E TÉRMINO	RESPONSÁVEL TÉCNICO	SERVIÇO
Fundação de Apoio e Desen. da UFMT - Universidade Federal de Mato Grosso	Cuiabá-MT	07/05/2006 a 15/04/2018	Mauro Sergio Danna CREA: SP-64155	Projeto de Proteção contra incêndio NR23 e Projeto de Instalações Hidráulicas (hidrantes/ <i>sprinklers</i>) do Hospital V Campus Universitário de Sinop, com 2.869,00 m ²

Após análise dos atestados apresentados pela proponente, verificou-se que a atividade de elaboração de *Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico em edificações dos grupos 26 à 42, conforme Portaria nº 026/2016 - CBMDF, de 23 de dezembro com área mínima de 500 m²* foi executada em quantitativo **superior** ao exigido por esta Autarquia, bem como está classificada no **Grupo 29** conforme *Portaria nº 026/2016 - CBMDF*.

Portanto, a empresa atende aos requisitos mínimos de capacidade técnica.

10.3. Da qualificação técnico-profissional

10.3.1. Comprovação de capacidade técnico-profissional de profissional(is) de nível superior com graduação em Engenharia de Arquitetura, conforme Art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da lei nº 8.666 de 1993, devidamente registrado(s) no Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), detentor(es) do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho das atividades, a seguir relacionadas, e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Atribuição de CAT, expedida(s) pelo referido conselho.

Projeto Executivo de Prevenção e Combate a Incêndio

Projeto Executivo de Instalações Hidráulicas

Projeto Executivo de Instalações Elétricas

10.3.2. A qualificação técnico-profissional deverá ser comprovada a partir da apresentação de uma ou mais Certidões Técnicas emitidas por um ou mais profissionais, devendo totalizar a relação acima.

10.3.3. As Certidões deverão ser do tipo **CAT-A (Certidão de Acervo Técnico com Atestado)**, em conformidade com Resolução N° 93/2014, ou do tipo **CAT com Registro de Atestado** conforme a Resolução CREA N° 1.025/2009.

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

PROFISSIONAL	Nº CAT.	ATIVIDADES
Mauro Sergio Danna	130147 (página 81 -75030068)	Elaboração de projetos de fundação: concreto armado, estruturas metálicas, distribuição de água, rede de esgoto elétrica e proteção contra incêndio Local: Cuiabá-MT

Verificou-se que foi apresentada Certidão de Acervo Técnico com Atestado do profissional: MAURO SERGIO DANN/ DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA (página 89) emitida pelo CREA-MT de registro do profissional MAURO SERGIO DANN/ **vencida, sendo necessária a sua atualização.**

Portanto, o profissional atende aos requisitos de capacidade técnica.

Portanto, este GTOBRAS reitera a manifestação exarada no Relatório Técnico (77210320). Desta feita, em relação à qualificação técnica, a empresa Itapitã Engenharia Eireli **atende** aos critérios técnicos.

Atenciosamente,

Helena Magalhães Gomes Garcia

Gestora de Resíduos Sólidos

Certo de ter respondido na totalidade aos pontos apontados pelas Recorrentes, estas foram as considerações deste pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço nº 04/2021, publicada no DODF nº 76, págs. 34/35, de 26 de abril de 2021, como já informado acima está respondendo aos recursos interpostos no sobredito Pregão.

6. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no item 15 do Edital, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da Recorrente, no sentido de **MANTER** a proposta da empresa ITAPITA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 15.861.644/0001-41, **CLASSIFICADA**, conforme Ata da Sessão Pública Complementar PE 20/2021 CPL/SLU-DF (77310875) e Despacho SLU/PRESI/DITEC/GTOBRAS (77968664) .

Encaminhamos os autos para deliberação superior, uma vez que este pregoeiro manteve a classificação da empresa ITAPITA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 15.861.644/0001-41, em conformidade com o disposto no art. 45, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13.

Nefi de Souza Freitas

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **NEFI DE SOUZA FREITAS - Matr.0275996-9, Pregoeiro(a)**, em 17/01/2022, às 08:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=78018884 código CRC= **D7A88ADC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF

3213-0200